



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.905676/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.791 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SEI SERVICO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior, que restou não homologada pela DRF de origem face a inexistência do crédito.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- Preliminarmente, a nulidade da notificação do Despacho Decisório, por não se ter observado o disposto nos artigos 214 e 215 do Código de Processo Civil, e a correspondência não ter sido entregue diretamente ao seu representante legal e seu sócio gerente;
- Para efetuar sua compensação, valeu-se do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. A partir de 2003, a legislação da Receita Federal passou a obrigar que a compensação fosse efetuada por meio eletrônico. Tal exigência é descabida a luz das disposições da referida Lei, e consiste em verdadeiro óbice no aproveitamento do crédito tributário pelo contribuinte, na medida em que não consegue peticionar/esclarecer na declaração eletrônica a origem de seu crédito (declaração expressa de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal), e nem como exercer o direito de petição;
- Tem direito a créditos de PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445 e 2.449, de 1988, quando se restaurou a sistemática da Lei Complementar nº 7, de 1970, e do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, que estabelecia a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995;
- Conforme entendimento da doutrina, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente é de dez anos contados do fato gerador (tese dos cinco mais cinco). Nesse contexto, efetuou o pedido de restituição do PIS dentro do prazo prescricional.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo colegiado *a quo*, nos termos do Acórdão nº 14-043.340.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3201-004.788**, de 30 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10865.905673/2009-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3201-004.788**):

"O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato dos fatos, a questão controvertida consiste na existência ou não de provas acerca de erro incorrido pelo contribuinte na prestação de declarações à RFB.

Alega a Recorrente que o crédito postulado por meio de PER/D-COMP decorre de pagamento indevido ou a maior de PIS não cumulativo em decorrência da inconstitucionalidade da exigência do PIS com base nos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Embora, inicialmente, tenha informado a existência de débito no período, posteriormente, em procedimento de revisão, requerendo a restituição dos valores recolhidos a maior, sem, contudo, efetuar a devida retificação das declarações de débitos transmitidas com equívocos.

Aduz, ainda, que o sistema de transmissão de Pedidos de Restituição da Receita Federal do Brasil não permitia informar a origem dos créditos pleiteados (Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF), o que levou ao despacho decisório eletrônico por insuficiência das informações, prestadas, então, em sede de Manifestação de Inconformidade.

Assim, insiste, em sede recursal, que certeza e liquidez do crédito postulado decorre exclusivamente da diferença entre os valores recolhidos com base nos referidos Decretos, inconstitucionais, descrevendo minuciosamente o direito debatido quanto à tal inconstitucionalidade.

Não assiste razão, contudo, à Recorrente.

Não se nega que houve a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Não obstante, cabe ao Recorrente fazer prova do direito postulado, ou seja, indicar, por meio de seus documentos

fiscais e contábeis, de que forma foi apurada originalmente a base de cálculo do tributo e qual seria a correta forma de apuração em face da inconstitucionalidade reconhecida, demonstrando, ainda, a correção da quantificação de tal montante.

Na hipótese dos autos, não existe qualquer documentação hábil para a comprovação do erro alegado, fazendo referência exclusivamente aos DARFs que comprovariam o recolhimento, sem, contudo, apresentar qualquer documentação contábil da empresa. Sem tal prova, resta inviável se averiguar a própria certeza e, principalmente, liquidez do crédito pretendido. Afinal, como poderia a Fiscalização, apenas de posse dos DARFs, averiguar qual a base de cálculo considerada pelo contribuinte no cálculo do tributo devido?

Nesse sentido, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Acerca das alegações quanto ao prazo de restituição do tributo considerado indevido, como consignou o acórdão recorrido, não existe interesse de agir por parte da Recorrente, uma vez que não se verifica qualquer negativa de crédito fundada em eventual prescrição.

Pelo exposto, a Recorrente não logrou a devida comprovação por meio de documentos hábeis, razão pela qual não há como se reconhecer o direito creditório postulado.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza